



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000422521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000431-82.2017.8.26.0014/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Pado S/A Industrial Comercial e Importadora e outros e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4554-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1000431-82.2017.8.26.0014/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTES: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, ANDREA NORA FELICITAS GARDEMANN E ALFONS GARDEMANN

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE TEMA 339.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/12 — 50001), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral e por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT e AI n. 791.292/PE, e o inadmitiu quanto às demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

questões.

Alegaram as agravantes, em síntese, que o v. acórdão atacado teria incorrido em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais contidos nos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que apresentaria vícios e omissões em face de sua fundamentação insuficiente, ao não se manifestar sobre aspectos imprescindíveis para o correto deslinde da demanda referentes às alegações e provas apresentadas nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT (Tema 660) e com o AI nº 791.292/PE (Tema 339) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão

da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema 660/STF.

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de suposto *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Opostamente, na imputação de erro de julgamento está imbricada a ideia de que as razões de decidir não se afeiçoam ao modelo de fundamentação que se suporia adequado, isso na visão da parte irresignada com a decisão combatida. É dizer, fundamentação imprópria ou inadequada não implica - antes repulsa - a noção de carência absoluta de fundamentação.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido:

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.127.815-SP, relator o Ministro Luiz Fux, a insuficiência patrimonial do devedor é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução mesmo sem que o juízo esteja garantido pela penhora, quando comprovada inequivocamente.

No caso concreto, em execução fiscal de valor superior a duzentos e cinquenta mil reais, pouco mais de dois mil e oitocentos reais foram penhorados, sem que a embargante demonstrasse a inexistência de outros bens suscetíveis de constrição que não sejam imóveis localizados em outra unidade da federação e com as restrições apontadas no despacho de fls. 875, de sorte que sem o reforço da garantia, os embargos não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

podem ser recebidos.

E isto em nada viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada a respeito. (fls. 975)

E ainda em sede de julgamento dos embargos de declaração:

Não prospera o inconformismo, uma vez que o julgado não apresenta a falha apontada.

Sob tal fundamento, o que os embargantes na verdade pretendem é infringir a decisão, para o que evidentemente não se presta a via escolhida.

E não constitui demasia acrescentar que o art. 937, § 4º, do estatuto processual civil não faculta à parte a retirada da apelação da pauta presencial. (fls. 990)

Dessa forma, observa-se que a controvérsia central foi amplamente discutida e solucionada pelo v. acórdão combatido, não havendo também que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 339/STF e o Tema 660/STF em razão da ausência de repercussão geral.

As demais questões mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcadas nas teses jurídicas aplicadas e ora mantidas (Temas 339 e 660 do STF). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 1101/1105, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa da qual se ocupa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 1091/1099 e 1101/1105).

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)